



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065605-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NADJA FERREIRA TELES BARRETO, é agravado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de produção antecipada de prova. A agravante busca a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação efetiva da condição de necessidade.

4. A recorrente não apresentou os documentos requisitados pelo juízo de origem, como extratos bancários e declarações de bens, o que afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça exige comprovação efetiva da insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentos comprobatórios afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º.

VOTO nº 33142

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Nadja Ferreira Teles Barreto* contra a r. decisão a fls. 64 da origem que, em ação de produção antecipada de prova em face de *Banco Cetelem S.A.*, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Irresignada, busca a agravante a reforma da decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade da recorrente.

Com efeito, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem** insuficiência de recursos; (negrito não original)*

No presente caso, a requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Distribuída a ação, o MM. Juízo determinou a fls. 54/55 a juntada de "a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretariada Receita Federal".

Contudo, a recorrente não cumpriu o determinado, deixando transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão a fls. 57 da origem, o que ensejou a prolação da r. decisão agravada indeferindo a benesse.

De fato, nos autos somente constam uma autodeclaração de hipossuficiência (fls. 21/25) e comprovante de recebimento de pensão por morte no valor de R\$ 1.412,00. Contudo, tais documentos, por si só, não comprovam a existência da alegada hipossuficiência, pois somente o exame dos extratos bancários requisitados na origem e omitidos pela agravante seriam capazes de revelar a situação financeira real da recorrente, já que plenamente possível o recebimento de salário (já que sequer a carteira de trabalho foi juntada), ou mesmo remuneração por trabalho informal.

Neste recurso, em mais uma oportunidade para a juntada de referidos documentos, a recorrente os negligenciou novamente. Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

No mais, observo que a ação tramita em segredo de justiça sem que haja determinação judicial para tanto. Muitas vezes a própria parte, quando da distribuição da ação, insere *sponte propria* tal restrição, cuja manutenção deve ser apreciada pelo MM. Juízo quando do recebimento da inicial, já que a publicidade é a regra.

Dessa forma, **determina-se ao MM. Juízo a quo que aprecie a necessidade de manutenção da tramitação da ação com segredo de justiça.**

Se dão como prequestionados todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)